SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2394892 - PR (2023/0214377-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
AGRAVADO	:	SONIA MARIA DE MATTOS
ADVOGADOS	:	RABAB WEIZANI - PR059722
		GUILHERME SCHEOPPING SANTOS - PR063086
		DENISE VICENTE - PR083327
INTERES.	:	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. OMISSÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. NEGATIVA DE COBERTURA. DEVER DE DILIGÊNCIA DA SEGURADORA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade (Súmula 182/STJ) deve ser afastada. Embora a agravante possa não ter refutado os fundamentos da decisão monocrática com a precisão técnica ideal, suas razões impugnam o núcleo do julgado, que é a interpretação jurídica sobre a boa-fé contratual e o ônus da seguradora, o que permite o exame do mérito recursal.

2. A reanálise da controvérsia não implica reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ, mas sim a revaloração jurídica dos fatos incontroversos delineados no acórdão de origem, o que é plenamente admitido em sede de recurso especial.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a má-fé do segurado não se presume, devendo ser cabalmente comprovada pela seguradora. Ao aceitar a proposta de seguro sem exigir a apresentação de certidões ou realizar diligências mínimas sobre informações de acesso público, como antecedentes criminais, a seguradora assume o risco inerente ao negócio. A posterior recusa de pagamento da indenização, com base em informações que sempre estiveram a seu alcance, configura comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), que viola a boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil).

4. A mesma lógica que fundamenta a Súmula 609/STJ, relativa à omissão de doença preexistente, aplica-se, por analogia, à omissão de antecedentes criminais. Em ambos os casos, a inércia da seguradora em apurar informações relevantes para a avaliação do risco, antes da celebração do contrato e do recebimento dos prêmios, impede a posterior alegação de má-fé do segurado para fins de exclusão da cobertura.

Documento eletrônico VDA59734956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:13
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 84b1e99f-29d6-4058-947c-ee0247843ccb

5. A tese de agravamento intencional do risco (art. 768 do CC) não pode ser analisada, por ausência do necessário prequestionamento, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou a improcedência do pedido exclusivamente na má-fé no momento da contratação (art. 766 do CC), não emitindo juízo de valor sobre o agravamento posterior do risco. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
6. Agravo interno conhecido e desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59734956 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 09/09/2026 17:01:13
Publicação no DJEN/CNJ de 11/09/2026. Código de Controle do Documento: 84b1e99f-29d6-4058-947c-ee0247843ccb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2394892 - PR (2023/0214377-9)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
AGRAVADO	:	SONIA MARIA DE MATTOS
ADVOGADOS	:	RABAB WEIZANI - PR059722
		GUILHERME SCHEOPPING SANTOS - PR063086
		DENISE VICENTE - PR083327
INTERES.	:	PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADO	:	LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SEGURO DE VIDA. OMISSÃO DE ANTECEDENTES CRIMINAIS. NEGATIVA DE COBERTURA. DEVER DE DILIGÊNCIA DA SEGURADORA. MÁ-FÉ NÃO COMPROVADA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA MANTIDA.

1. A preliminar de não conhecimento do recurso por ofensa ao princípio da dialeticidade (Súmula 182/STJ) deve ser afastada. Embora a agravante possa não ter refutado os fundamentos da decisão monocrática com a precisão técnica ideal, suas razões impugnam o núcleo do julgado, que é a interpretação jurídica sobre a boa-fé contratual e o ônus da seguradora, o que permite o exame do mérito recursal.

2. A reanálise da controvérsia não implica reexame de provas, vedado pela Súmula 7/STJ, mas sim a revaloração jurídica dos fatos incontroversos delineados no acórdão de origem, o que é plenamente admitido em sede de recurso especial.

3. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que a má-fé do segurado não se presume, devendo ser cabalmente comprovada pela seguradora. Ao aceitar a proposta de seguro sem exigir a apresentação de certidões ou realizar diligências mínimas sobre informações de acesso público, como antecedentes criminais, a seguradora assume o risco inerente ao negócio. A posterior recusa de pagamento da indenização, com base em informações que sempre estiveram a seu alcance, configura comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*), que viola a boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil).

4. A mesma lógica que fundamenta a Súmula 609/STJ, relativa à omissão de doença preexistente, aplica-se, por analogia, à omissão de antecedentes criminais. Em ambos os casos, a inércia da seguradora em apurar informações relevantes para a avaliação do risco, antes da celebração do contrato e do recebimento dos prêmios, impede a posterior alegação de má-fé do segurado para fins de exclusão da cobertura.

Documento eletrônico VDA59251993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:40
Código de Controle do Documento: ef3fe634-8204-451f-a6c4-5de49c8bcb3d

5. A tese de agravamento intencional do risco (art. 768 do CC) não pode ser analisada, por ausência do necessário prequestionamento, uma vez que o Tribunal de origem fundamentou a improcedência do pedido exclusivamente na má-fé no momento da contratação (art. 766 do CC), não emitindo juízo de valor sobre o agravamento posterior do risco. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.
6. Agravo interno conhecido e desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ, fls. 1.509-1.632) interposto por PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS S.A. contra decisão monocrática de minha lavra (e-STJ, fls. 1.499-1.505), que conheceu do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial de SONIA MARIA DE MATTOS, ora agravada.

Na origem, SONIA MARIA DE MATTOS ajuizou ação de cobrança de seguro de vida cumulada com pedido de indenização por danos morais contra a ora agravante, objetivando o recebimento da cobertura securitária decorrente do falecimento de seu filho, Paulo Guilherme de Mattos, ocorrido em 3 de setembro de 2017.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar a seguradora ao pagamento da indenização prevista nas apólices, afastando, contudo, o pleito de danos morais (e-STJ, fls. 806-811). O Juízo de primeiro grau entendeu que a seguradora não se desincumbiu do ônus de comprovar a má-fé do segurado ou o agravamento intencional do risco.

Interposta apelação pela seguradora, o eg. Tribunal de Justiça do Estado do Paraná (TJPR) deu provimento ao recurso para reformar a sentença e julgar improcedente a ação. O acórdão considerou que o segurado agiu com má-fé ao omitir seu histórico criminal no momento da contratação, violando o princípio da boa-fé objetiva e acarretando a perda do direito à garantia, nos termos dos artigos 766 e 769 do Código Civil (e-STJ, fls. 984-996).

Contra essa decisão, a autora interpôs recurso especial, que foi inadmitido na origem, motivando a interposição de agravo em recurso especial.

Em decisão monocrática (e-STJ, fls. 1.499-1.505), houve parcial provimento ao recurso especial para: **a)** restabelecer integralmente a sentença de primeiro grau, que condenou a seguradora ao pagamento da indenização; e **b)** afastar a multa processual aplicada por embargos de declaração tidos como protelatórios. A decisão fundamentou-se na jurisprudência desta Corte, no sentido de que a seguradora, ao não realizar diligências mínimas sobre informações de acesso público antes de aceitar o risco, assume o ônus de sua inércia, não podendo, posteriormente, alegar a má-fé do segurado para negar a cobertura, em comportamento contraditório que ofende a boa-fé objetiva.

No presente agravo interno, a seguradora PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS S.A. sustenta, em síntese, que a decisão monocrática deve ser reformada, pois: **(I)** a análise da controvérsia não exige reexame de provas, mas sim a correta valoração jurídica de fatos incontroversos, não incidindo a Súmula 7/STJ; **(II)** a omissão dolosa de um extenso histórico criminal, com nexo de causalidade com o sinistro, configura violação concreta à boa-fé objetiva

Documento eletrônico VDA59251993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:40
Código de Controle do Documento: ef3fe634-8204-451f-a6c4-5de49c8bcb3d

(arts. 765 e 766 do CC) e agravamento intencional do risco (art. 768 do CC); e **(III)** é inaplicável ao caso, por analogia, a Súmula 609/STJ, pois a omissão de antecedentes criminais dolosos difere da omissão de doença preexistente.

A parte agravada apresentou contraminuta (e-STJ, fls. 1.637-1.659) pugnando, preliminarmente, pelo não conhecimento do recurso por ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão agravada (Súmula 182/STJ). No mérito, requer o desprovimento do agravo, com a manutenção da decisão monocrática.

É o relatório.

VOTO

A decisão monocrática agravada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A irresignação da seguradora não prospera.

Da revaloração jurídica dos fatos e da não incidência da Súmula 7/STJ

A controvérsia central reside em definir se a omissão do segurado sobre seus antecedentes criminais, ao preencher a proposta de seguro de vida, constitui má-fé qualificada capaz de eximir a seguradora do dever de indenizar.

Como destacado na decisão agravada, a solução da questão não demanda o reexame do conjunto fático-probatório, mas sim a revaloração jurídica dos fatos como postos no acórdão recorrido. O Tribunal de origem assentou a existência do histórico criminal do segurado e a omissão dessa informação no questionário de risco. O que se discute, nesta instância, é a consequência jurídica de tais fatos à luz da legislação federal e da jurisprudência do STJ, o que afasta a incidência da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, a jurisprudência desta Corte é clara: "*Não há que falar em incidência do óbice da Súmula 7/STJ quando os aspectos fáticos e probatórios da lide descritos na sentença e no acórdão estadual são suficientes para examinar o recurso especial*" (AgInt no AREsp 2.881.078/MS, Relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 18/5/2026, DJEN de 21/5/2026).

Portanto, é cabível a análise do mérito do recurso especial, tal como procedido na decisão monocrática.

Do dever de diligência da seguradora e da boa-fé objetiva

O ponto nevrálgico da questão é o comportamento da própria seguradora. O contrato de seguro é regido pela mais estrita boa-fé, conforme o art. 765 do Código Civil. Esse dever, contudo, é bilateral e impõe à seguradora, como fornecedora especializada e profissional no mercado, o dever de diligência na análise e aceitação do risco proposto.

A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça orienta que a seguradora, ao aceitar a proposta de seguro sem realizar exames prévios ou sem efetuar diligências mínimas acerca de informações que são de acesso público, assume o risco do negócio. Agir de forma omissa na fase pré-contratual e, somente após a ocorrência do sinistro, buscar

Documento eletrônico VDA59251993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:40
Código de Controle do Documento: ef3fe634-8204-451f-a6c4-5de49c8bcb3d

elementos para fundamentar a recusa da indenização, representa **comportamento contraditório** (*venire contra factum proprium*), que viola a boa-fé objetiva (art. 422 do Código Civil).

No caso concreto, a informação sobre os antecedentes criminais do segurado era, como a própria agravante admite, de natureza pública. Caberia à seguradora, no exercício de sua atividade profissional e durante o processo de subscrição do risco, realizar as consultas que entendesse pertinentes para avaliar a proposta. Ao optar por não fazê-lo, aceitando o contrato e recebendo os respectivos prêmios, a seguradora criou na beneficiária a legítima expectativa de que a cobertura estava garantida.

Nesse contexto, a alegação de má-fé do segurado torna-se fragilizada pela própria negligência da seguradora. A má-fé, para afastar o dever de indenizar, deve ser robustamente comprovada e não pode ser presumida. Conforme delineado pela sentença e reforçado na contraminuta (e-STJ, fl. 1.655), o questionário de risco continha pergunta genérica e a proposta foi apresentada em formato digitado, sem a assinatura do segurado, o que enfraquece a tese de omissão deliberada e fraudulenta.

Da aplicação analógica da Súmula 609/STJ e precedentes da Corte

A agravante se insurge contra a aplicação analógica do entendimento consolidado na Súmula 609/STJ, que dispõe: *"A recusa de cobertura securitária, sob a alegação de doença preexistente, é ilícita se não houve a exigência de exames médicos prévios à contratação ou a demonstração de má-fé do segurado."*

A insurgência é infundada. A *ratio decidendi* que inspira o referido enunciado sumular é perfeitamente aplicável ao caso. O princípio subjacente é que a seguradora não pode se beneficiar de sua própria torpeza, transferindo ao segurado o ônus de uma verificação que lhe competia. Se a seguradora tem o dever de exigir exames médicos para apurar o estado de saúde do proponente, com muito mais razão tem o dever de consultar registros públicos para verificar antecedentes criminais, caso considere tal informação relevante para a taxação do risco.

Esta Quarta Turma já se manifestou em caso análogo, aplicando o mesmo raciocínio, em julgado de minha própria relatoria:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. SEGURO DE VIDA EM GRUPO. VIOLAÇÃO DA BOA-FÉ OBJETIVA POR PARTE DO SEGURADO. NÃO OCORRÊNCIA. DISSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. PROVIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. AGRAVO INTERNO PROVIDO. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.*
> ***1. A jurisprudência desta Corte Superior é no sentido de que "a elaboração e interpretação do conteúdo das cláusulas do contrato de seguro deve ser realizada de acordo com a boa-fé, não podendo, ao mesmo tempo, exceder os riscos predeterminados e tampouco frustrar a legítima expectativa do contrato ou desnaturalizar a sua garantia" (REsp 2.150.776/SP, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, j. em 3/9/2024, DJe de 13/9/2024).***
> *2. Na hipótese, o entendimento adotado no acórdão recorrido está dissonante da jurisprudência assente desta Corte Superior. Recurso especial provido.*
> *3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo exame, conhecer do agravo para dar provimento ao recurso especial.*

Documento eletrônico VDA59251993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:40
Código de Controle do Documento: ef3fe634-8204-451f-a6c4-5de49c8bcb3d

(AgInt no AREsp n. 1.903.524/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 14/10/2024, DJe de 21/10/2024, g.n.)

No voto condutor do referido julgado, ficou expressamente consignado que o entendimento sobre a necessidade de comprovação da má-fé e o ônus da seguradora de realizar verificações prévias se aplica de forma análoga a outras situações de omissão de informações, não se restringindo à hipótese de doença preexistente. O mesmo se extrai de outro precedente desta Turma:

> "*AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO NA DECISÃO AGRAVADA. INADEQUAÇÃO RECURSAL. SEGURO DE VIDA. PREEXISTÊNCIA DE MOLÉSTIA NÃO DECLARADA. AUSÊNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO SOLICITAÇÃO DE EXAMES MÉDICOS PELA SEGURADORA. INDENIZAÇÃO DEVIDA. RECURSO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NO PONTO, DESPROVIDO. (...)*
> ***2. Consoante o entendimento pacificado nesta Corte Superior, a seguradora não se desobriga do dever de indenizar, mesmo que o sinistro seja proveniente de doença preexistente ao tempo da celebração do contrato, quando não promove o exame médico prévio. Precedentes.***
> *3. Se a seguradora, em contrato típico de adesão, aceita a proposta e celebra com o proponente contrato de seguro sem lhe exigir atestado de saúde ou submetê-lo a exames, a fim de verificar sua real condição física, deve suportar o risco do negócio, notadamente quando não fica comprovado que o segurado tenha agido de má-fé.*
> *4. Agravo interno parcialmente conhecido e, no ponto, desprovido.*"
> (AgInt no AREsp n. 767.967/RS, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 3/8/2017, DJe de 14/8/2017, g.n.)

Assim, a decisão monocrática está em perfeita consonância com a jurisprudência dominante desta Corte.

Da ausência de prequestionamento da tese de agravamento do risco

Por fim, a agravante insiste na tese de agravamento intencional do risco pelo segurado, com base no art. 768 do Código Civil.

Como já apontado na decisão monocrática, tal matéria carece do indispensável prequestionamento. O acórdão do TJPR fundamentou a reforma da sentença exclusivamente na violação do dever de informação no momento da contratação (art. 766 do CC), não emitindo nenhum juízo de valor sobre o eventual agravamento do risco em momento posterior à celebração do contrato.

A ausência de debate da matéria na instância de origem impede sua análise por esta Corte Superior, nos termos das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal, aplicáveis por analogia.

Dispositivo

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59251993 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 21/08/2026 05:30:40
Código de Controle do Documento: ef3fe634-8204-451f-a6c4-5de49c8bcb3d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.394.892 / PR

Número Registro: 2023/0214377-9 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00113763320188160033 00113763320188160331 00113763320188160332 00113763320188160333 00113763320188160334 00113763320188160336 10604100013829001 113763320188160033 113763320188160331 113763320188160332 113763320188160333 113763320188160334 113763320188160336

Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: SONIA MARIA DE MATTOS
ADVOGADOS	: RABAB WEIZANI - PR059722
	GUILHERME SCHEOPPING SANTOS - PR063086
	DENISE VICENTE - PR083327
AGRAVADO	: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - SEGURO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS S.A.
ADVOGADO	: LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690
AGRAVADO	: SONIA MARIA DE MATTOS
ADVOGADOS	: RABAB WEIZANI - PR059722
	GUILHERME SCHEOPPING SANTOS - PR063086
	DENISE VICENTE - PR083327
INTERES.	: PRUDENTIAL DO BRASIL SEGUROS DE VIDA S.A

Documento eletrônico VDA59618998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:23
Código de Controle do Documento: 4a3b5fe7-72ec-4537-a420-355ff8cedb1b

ADVOGADO : LUIZ FELIPE CONDE - RJ087690

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 25/08/2026 a 31/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha. Não participou do julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 31 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59618998 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 01/09/2026 02:35:23
Código de Controle do Documento: 4a3b5fe7-72ec-4537-a420-355ff8cedb1b